

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DE  
CURITIBA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

**AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES  
MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, JOSÉ  
ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, JOSÉ RICARDO NOGUEIRA  
BREGHIROLI E MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, já  
qualificados nos autos do **processo-crime de autos nº 5083376-  
05.2014.404.7000**, por seus advogados ao final indicados, vêm, com a  
presente, opor **exceção de incompetência** desse MM. Juízo Federal, em  
virtude dos fatos e pelos fundamentos a seguir expostos.

## **I. SÍNTESE DO CASO.**

**01.** Cuida-se de exceção de incompetência oposta em razão da contrariedade às regras constitucionais e legais que integram a garantia do Juiz natural.

**02.** Como será demonstrado, os fatos narrados na denúncia pelo MPF pertencem à competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a continência e o concurso necessário de agentes.

**03.** Caso se entenda pela inexistência de competência da Suprema Corte, a competência para o processo deverá ser declinada em favor da Justiça estadual do Estado do Rio de Janeiro, pois os crimes mais graves narrados na inicial acusatória teriam sido consumados naquela unidade da Federação.

**04.** Em verdade, o processo movido contra os Excipientes somente se encontra em trâmite perante esse MM. Juízo em razão da equivocada aplicação dos dispositivos legais que autorizam a modificação da competência, especialmente o art., 76 do CPP, que prescreve as hipóteses de conexão.

**05.** Com efeito, não há suporte fático e jurídico para a conexão alegada pelo MPF, e reconhecida por esse MM. Juízo, entre a arguição dirigida aos Excipientes e outros procedimentos criminais em curso perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

**06.** Por outro lado, caso se insista na alegação de que haveria conexão entre esses procedimentos, esse MM. Juízo deverá enfrentar e resolver a invasão da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal no art. 102, I, *b*, da Constituição para julgamento de fatos conexos à AP 470/MG.

**07.** De todo modo, o caso é de procedência da presente exceção, a fim de que esse MM. Juízo proceda à declinação da competência nos termos que serão expostos no pedido.

**08.** Em suma, esses são os fatos.

## **II. A MANIPULAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DESSE D. JUÍZO .**

**01.** Segundo a denúncia, a investigação teve início no denominado **procedimento criminal diverso nº 2006.70.00.018662-8** (doravante INQUÉRITO JANENE), para que se apurasse lavagem de dinheiro do falecido Deputado Federal José Janene, por intermédio do conhecido *doleiro* ALBERTO YOUSSEF.

**02.** No curso dessa investigação, surgiu denúncia anônima dando conta de lavagem de dinheiro relacionada aos crimes sob apuração perante o STF na AP 470/MG, sendo que tal *notitia* serviu de fundamento para a portaria de fls. 2, do INQUÉRITO JANENE, “transformando” o *procedimento criminal diverso* em *inquérito*.

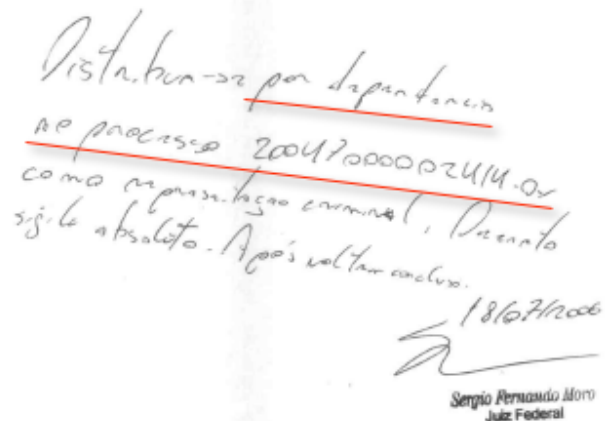
**03.** Na continuidade, verificou-se pelas quebras de sigilo da empresa CSA Finance Project, com sede em São Paulo, o envolvimento do *doleiro* Carlos Habib Chater nos fatos até então referidos ao ex-Deputado Federal José Janene e ao *doleiro* Alberto Youssef.

**04.** O INQUÉRITO JANENE foi instaurado pela i. Autoridade policial no dia 18/7/2006, com fundamento em fatos descobertos no INQUÉRITO e no PCD FAMÍLIA JANENE:

O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, neste ato representado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL abaixo identificado vem, respeitosamente perante V. Excelência, diante do que consta dos autos do IPL 616:2004, do PCD e outras informações, REPRESENTAR, pela instauração de procedimento criminal diverso a investigar a pessoa de ALBERTO YOUSSEF e sua relação com STAEL FERNANDA RODRIGUES JANENE, ROSA ALICE VALENTE, E MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Para corroborar os indícios de que ALBERTO YOUSSEF sabe e participa da quadilha de lavadores de dinheiro do Deputado JOSE JANENE, entre eles, ROSA, MEHEIDIN e STAEL FERNANDA, no PCD 2006.70.00.012177-4, de interceptação telefônica, constam duas ligações que deixam indícios que ALBERTO YOUSSEF participou, na noite do dia 20.06.2006, de uma reunião na casa de STAEL FERNANDA, no Condomínio ROYAL GOLF RESIDENCE em Londrina, já sequestrada por esta Vara Federal, juntamente com a esposa dele, JOANA DARC, onde além deles participaram: STAEL FERNANDA, ROSA ALICE VALENTE e MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, Dr. Adolfo Góis, Advogado dos três últimos, e o Deputado JOSE JANENE.

05. Recebida a representação, esse d. Juízo determinou, no mesmo dia **18/7/2006**, a distribuição do INQUÉRITO JANENE por **dependência** à PRIMEIRA DELAÇÃO YOUSSEF, a qual, por sinal, encontrava-se no arquivo da Justiça Federal à época:



Distribuído por dependência  
no processo 20047000002414-02  
como representação criminal, Decreto  
sig. tá absoluta. Após voltar conclusivo.  
18/07/2006  
Sergio Fernando Moro  
Juiz Federal

06. O fato de a primeira delação de YOUSSEF passar a supostamente justificar a distribuição por dependência do INQUÉRITO JANENE é **inusitado**, até mesmo porque a própria i. autoridade policial havia requerido a distribuição por dependência do novo inquérito em relação às suas origens, quais sejam, INQUÉRITO FAMÍLIA JANENE e PCD FAMÍLIA JANENE; e é **inusitado** por diversos motivos.

07. **Primeiro** é que a DELAÇÃO YOUSSEF – *que versava sobre fatos pretéritos a 2003, como se sabe* – não guardava

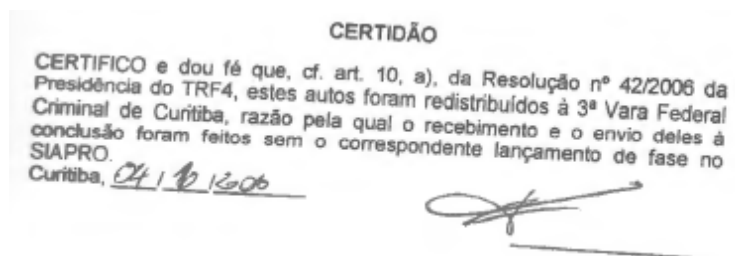
absolutamente **nenhuma** relação fática com o INQUÉRITO JANENE, exceto pela mesma pessoa ser investigada, não custando lembrar que o PCD da DELAÇÃO YOUSSEF, na época, encontrava-se **arquivado com trânsito em julgado**.

**08.** A distribuição por dependência deu-se em relação a uma pessoa, não a fatos.

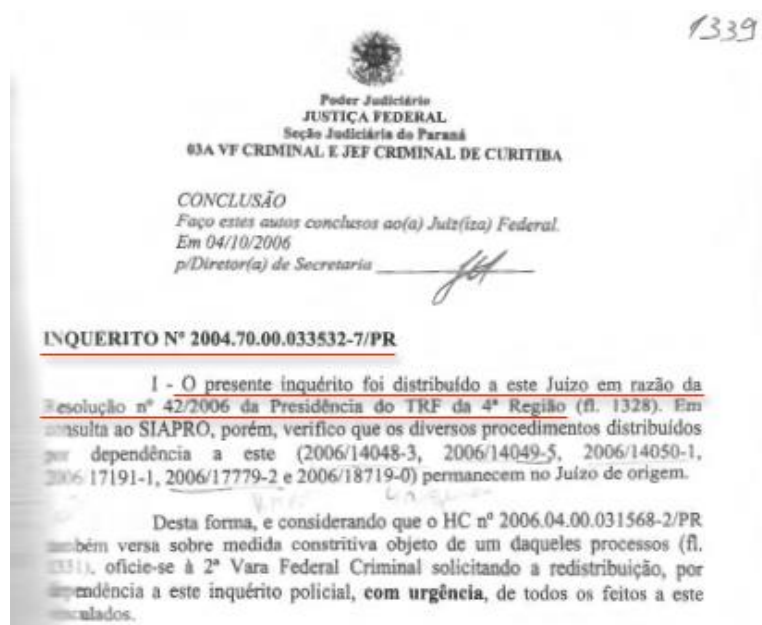
**09. Segundo**, assim agindo, esse MM. Juízo garantiu que o INQUÉRITO JANENE continuasse tramitando na então d. 2ª Vara Federal Criminal, sob sua supervisão, evitando sua redistribuição ao Juízo natural.

**10.** Isso porque, em 19/7/2006, ou seja, **no dia seguinte à distribuição por dependência à DELAÇÃO YOUSSEF, entrou em vigor a Resolução nº 42/2006, da Presidência desse e. TRF4, que determinou a redistribuição de 50% dos inquéritos em trâmite na então 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba à 3ª Vara Federal Criminal, salvo se tivessem sido instaurados por dependência a inquéritos e processos-crime que estivessem tramitando na 2ª Vara (art. 10, § 2º, da Resolução).**

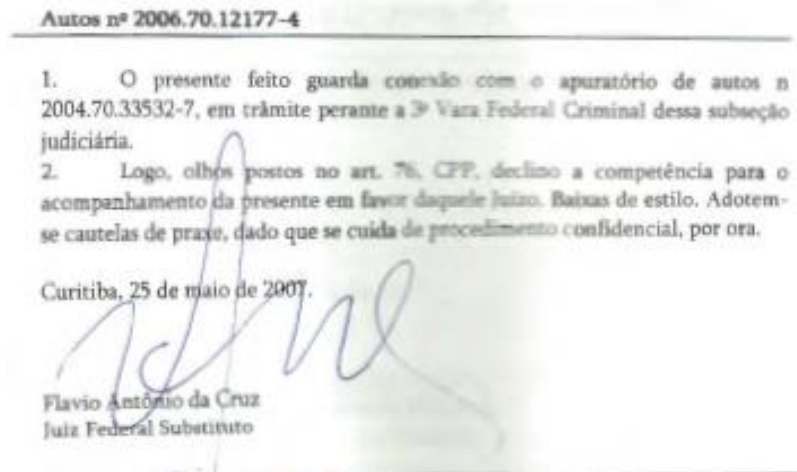
**11.** Curiosamente, em virtude da entrada em vigor da Resolução nº 42/2006, o INQUÉRITO FAMÍLIA JANENE e o PCD FAMÍLIA JANENE foram redistribuídos à então 3ª Vara Federal Criminal:



(fls. 1.328-9, IPF FAMÍLIA JANENE, autos nº 2004.70.00.033532-7)



(fls. 1.339, IPF FAMÍLIA JANENE, autos nº 2004.70.00.033532-7)



(fls. 295, PCD FAMÍLIA JANENE, autos nº 2006.70.00.012177-4)

**12.** Com o devido respeito, esse d. Juízo **sabia** da iminente redistribuição à d. 3ª Vara Federal Criminal de diversos inquéritos de seu interesse, **salvo** se houvesse conexão com inquéritos e

processos **em trâmite** na d. 2ª Vara Federal; **sabia** que um inquérito em que ALBERTO YOUSSEF era investigado poderia ser **redistribuído**; **sabia** que se não tomasse **nenhuma** atitude, Alberto Youssef poderia ser alvo de investigação e processos-crime perante **outro Juízo**.

13. E disso sabendo, determinou, em evidente manipulação de competência, a distribuição por dependência *intuito persona* do INQUÉRITO JANENE à PRIMEIRA DELAÇÃO YOUSSEF, notadamente porque os autos que justificariam o ato se encontravam arquivados (ou seja, não em trâmite, cf. a regra do art. 10, § 2º, da Resolução nº 42/2006), sequer tendo esse d. Juízo acesso a eles para comprovar o alegado ou justificar fatos que dessem azo a qualquer causa legal de modificação de competência.

14. Mais: assim o fez em franca violação ao contido na regra do art. 93, IX, da CR. Afinal, está-se a tratar de **causas de modificação de competência**, que afetam diretamente a garantia do Juiz natural, sendo **inconcebível** que se procedam a distribuições e modificações sem o mínimo de fundamento.

15. Mas não é só.

16. Há também violação ao princípio do Juiz natural, na medida em que o INQUÉRITO JANENE foi instaurado em **18/7/2006** justamente para investigar o então Deputado Federal José Janene (INQUÉRITO JANENE, volume 1, fls. 6-7):

No entanto, dentro das investigações contidas no AFL supra, foram encontrados alguns indícios de que ALBERTO YOUSSEF teria sim contatos comerciais com a Corretora Bônus Banval a qual é aponada pelo relatório da CPMI dos CORREIOS, por carrear recursos desviados por MARCOS VALÉRIO para as pessoas indicadas por JOSÉ JANENE, entre elas, STAEL FERNANDA, ROSA ALICE VALENTE e MEHEIDIN HUSSEIN JENNANI, que estariam "lavando" dinheiro do deputado JOSÉ JANENE.

artimanhas para lavar dinheiro do Deputado através da esposa dele, STAEL e seus assessores ROSA e MEHEINDIN, é que se REPRESENTA pela instauração de PCD para investigar a participação de ALBERTO YOUSSEF nos crimes de lavagem de dinheiro praticados por STAEL FERNANDA, ROSA ALICE e MEHEIDIN HUSSEIN JENNANI.

17. O sujeito da oração não deixa margem à dúvida quanto a **quem estaria sendo investigado** por lavagem de dinheiro, especialmente quando se tem em mente os critérios de participação previstos no CPP, bem como as regras de conexão e continência previstas no CPP, notadamente aquelas de caráter subjetivo (arts. 76, I, e 77, I): “*estariam lavando dinheiro do Deputado José Janene (...)*” e que “*Alberto Youssef sabe e participa, juntamente com José Janene, como mentor das artimanhas para lavar dinheiro do Deputado*” (g.n.). Mais claro, impossível.

18. Ora, é do artigo art. 102, I, *b*, da Constituição, que o e. STF possui competência originária para investigar e julgar parlamentares em pleno exercício de seu mandato, como era o caso do então Deputado Federal José Janene, o qual se aposentou em **31/12/2006**, data da publicação do ato no Diário Oficial da União.

19. Assim sendo, **qualquer** ato de investigação conduzido por Juízo de 1º grau – *como ocorreu no presente caso* – em relação a Parlamentares é absolutamente nulo, contaminando todos os atos subsequentes.

### **III. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL: USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO E. STF SOBRE O CASO MENSALÃO (AP 470/MG).**

01. Houve mais uma afronta ao princípio do Juiz natural, decorrente da usurpação da competência exclusiva do e. STF para investigar e processar fatos conexos ao chamado Caso Mensalão (AP nº 470/STF), durante seu julgamento, especialmente no que diz respeito ao



crime de lavagem de dinheiro do réu José Janene, o qual teria tido proveito das atividades supostamente criminosas objeto do Caso Mensalão.

**02.** E tanto é assim que a própria i. autoridade policial fez questão de declarar (volume 1, do INQUÉRITO JANENE) que: *“trata-se de PCD instaurado a partir de representação policial de fls. 03/07 a partir de relatório de escutas telefônicas entre o advogado de José Janene e o ex-assessor dele, respectivamente Adolfo Gois e Roberto Brasileiro, os quais relatam a estreita ligação entre Alberto Youssef e José Janene em reunião prévia antes da oitiva dos assessores do segundo, que teriam recebido recursos escusos, inclusive do escândalo do ‘mensalão’”* (g.n.), sendo que o que se pretendia era *“a apuração da real participação de Alberto Youssef na prática de lavagem de dinheiro levada a efeito por José Janene e outros, conhecida como ‘Mensalão’ e que ensejou ação penal ora em trâmite no Supremo Tribunal Federal”* (fls. 120-6, INQUÉRITO JANENE).

**03.** Tanto não resta dúvida sobre os valores em tese lavados que o próprio i. órgão do MPF, **em decorrência do apurado no INQUÉRITO JANENE, ofereceu denúncia contra Alberto Youssef, Danielle Janene, Meheidin Jenani e outros** no processo-crime de autos nº 5047229-77.2014.404.7000 (doravante **PROCESSO LAVAGEM MENSALÃO**). Vejamos:

Aos denunciados acima referenciados, é imputada, entre outras condutas ilícitas, a prática de crime de lavagem de dinheiro pela movimentação, dissimulação e conversão em ativos lícitos de recursos originários, dentre outras fontes, do denominado esquema “mensalão”, objeto da Ação Penal nº 470/DF, na qual JOSÉ JANENE constou como denunciado das atividades ilícitas de ALBERTO YOUSSEF, denunciado e condenado nos autos da Ação penal nº 2004.7000006806-4 e de CARLOS HABIB CHATER, denunciado e condenado nos autos das ações penais 94.00.14791-0/DF e 2001.34.00.026520-8/DF, por crimes contra o sistema financeiro nacional.

**04.** A delimitação daquele caso penal feita pelo MPF não poderia ser mais clara. Até mesmo porque **o acórdão da AP**

**470 foi juntado como prova dos fatos** imputados no PROCESSO LAVAGEM MENSALÃO (EVENTO 1, ANEXO11 a ANEXO21).

**05.** Ora, não há dúvida de que os fatos do PROCESSO LAVAGEM MENSALÃO eram **conexos** àqueles julgados na AP 470, desde muito antes, especialmente porque a investigação do Mensalão havia sido iniciada em 1º de agosto de 2005 (cf. inquérito nº 2.245/STF). Ou seja, já estava instaurada perante o e. STF a persecução penal dirigida à apuração dos fatos que originaram a investigação que deu origem ao presente caso.

**06.** Toda e qualquer diligência de caráter investigatório deveria ter sido realizada pela Suprema Corte, pois a Justiça Federal paranaense não detinha competência alguma sobre esses fatos.

**07.** E mais: ainda no curso do **Inquérito 2245**, o i. Ministro Joaquim Barbosa submeteu ao Pleno da Suprema Corte **Questão de Ordem** relativa ao **desmembramento** (art. 80 do CPP).

**08.** O Relator se manifestou pela permanência no e. STF apenas dos fatos relacionados a agentes detentores de competência por prerrogativa de função, sendo que todos os demais fatos deveriam ser desdobrados para julgamento perante as instâncias inferiores. A i. Ministra Carmen Lúcia divergiu do Relator, pois ela entendia pela necessidade da manutenção no STF de todos os envolvidos no caso.

**09.** Ao fim, prevaleceu o **voto médio** proferido pelo e. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE que verbalizou o entendimento do Pleno do STF: “*Questão de ordem resolvida no sentido da permanência, sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, de todas as pessoas denunciadas.*” (STF, QO-QO-IP nº 2.245, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 9/11/2007).

**10.** Em suma, a manutenção do INQUÉRITO JANENE sob competência desse MM. Juízo não só invadiu, mais uma vez, a competência constitucional privativa do STF, como retirou a autoridade da decisão proferida pelo e. STF na QO 2245.

**IV. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIII, DA CR, ART. 8º, 1, DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, E ARTS. 76 E 78, DO CPP, INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO APTOS A MODIFICAR A COMPETÊNCIA.**

**01.** Não se sabe por qual razão, buscou-se desde o início invocar as regras de conexão para deslocar a competência para esse MM. Juízo em flagrante violação ao princípio do Juiz natural, primeira garantia processual assegurada a todos acusados, nos termos do Pacto de San José da Costa Rica e da CR.

**02.** Sob o ponto de vista da competência territorial, caso não houvesse qualquer fato relacionado a agentes políticos com prerrogativa de competência, melhor sorte não assistiria ao MPF.

**03.** De fato. Muito embora nenhum dos crimes imputados aos excipientes tenha se consumado no Estado do Paraná, o i. órgão do MPF entendeu que haveria conexão entre o presente caso e outros procedimentos em curso perante esse MM. Juízo, justificando a modificação da competência territorial.

**04.** Para justificar esse entendimento, o MPF apresentou na denúncia um breve histórico das investigações que teriam resultado no processo-crime de autos nº 5083376-05.2014.404.7000:

Esta **denúncia** decorre da **continuidade** da **investigação** que visou

a apurar **inicialmente** diversas **estruturas paralelas ao mercado de câmbio**, abrangendo um **grupo de doleiros** com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação **inicialmente** apurou a **conduta** do “**doleiro**” **Carlos Habib Chater e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas**, ligada a um esquema de **lavagem de dinheiro** envolvendo o **ex-deputado federal José Mohamed Janene e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda**, sediada em Londrina/PR. Essa apuração inicial resultou em **ação penal nos autos n. 5047229-77.2014.404.7000**, em trâmite perante este r. Juízo.

Durante as investigações, o **objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si** para o desenvolvimento das atividades criminosas, **mas que formavam grupos autônomos e independentes**, dando origem a quatro outras investigações:

1) Lavajato – envolvendo o doleiro Carlos Habib Chater (...); 2) Bidone – envolvendo o doleiro Alberto Youssef (...); 3) Dolce Vitta I e II – envolvendo a doleira Nelma Mitsue Penasso Kodama (...); 4) Casablanca – envolvendo as atividades do doleiro Raul Henrique Srouf (...).

(...)

Nesses núcleos criminosos foi constatada a prática de outros delitos, dentre eles, fatos relacionados à organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos estes fatos se encontram sob apuração ou processamento perante a **13. Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram cindidos com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.**

**Durante as investigações da operação “Bidone”, verificou-se que a organização criminosa capitaneada por Alberto Youssef também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública praticados no seio e em desfavor da Petrobras.** Foi proposta, assim, a ação penal n. 5026212.82.2014.404.7000, na qual, a partir de evidências de superfaturamento da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima, em Pernambuco, de responsabilidade do Consórcio Nacional Camargo Correa, liderado pela empreiteira Camargo Correa S/A, imputou-se a Paulo Roberto Costa, ex-diretor de

abastecimento da Petrobras, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro Alberto Youssef.

Com o aprofundamento das investigações, não só restou comprovada a prática do crime antecedente da lavagem de dinheiro denunciada nos autos n. 5026212.82.2014.404.7000, ou seja, a prática de corrupção ativa e passiva de empregados da Petrobras no âmbito das obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, como também em diversas outras grandes obras conduzidas pela Petrobras entre os anos de 2006 e 2014, incluindo a Refinaria REPAR, com sede em Araucária, no Paraná. – g.n. –.

**05.** A r. decisão que recebeu a denúncia assim se pronunciou sobre o tema.

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 10/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10).

Em **síntese**, a denúncia abrange uma **fração de um conjunto de fatos**, em parte **centralizados no escritório de lavagem comandado por Alberto Youssef**, cuja apuração inicial, de **crime de lavagem consumado em Londrina/PR, tornou prevento este Juízo (art. 71 do CPP), além de também envolver outros fatos ocorridos no âmbito da competência territorial deste Juízo (v.g.: desvios e corrupção por obras na Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, em Araucária/PR e uso de documentos falsos perante este Juízo).**

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar *habeas corpus* impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.605/PR – Rel. Min. Newton Trisotto – 5.<sup>a</sup> Turma do STJ – un. – 25/11/2014).

**06.** Com esses argumentos, esse MM. Juízo entendeu justificada a fixação da competência para processamento dos

fatos imputados na denúncia por conexão. Todavia, com o devido respeito, é possível perceber que as regras de competência estabelecidas na CR, no Pacto de São José da Costa Rica e no CPP não foram respeitadas e que os motivos expostos não se sustentam.

**07.** A investigação realizada no IPF 2006.70.00.018662-8, que deu origem ao Processo-crime de autos nº 5047229-77.2014.404.7000, não tem um único crime consumado no Estado do Paraná. Todos os fatos objeto dessa apuração ocorreram fora da competência desse MM. Juízo.

**08.** A incompetência territorial desse d. Juízo, aliás, foi devida e minuciosamente demonstrada no Parecer oferecido pelo i. órgão do MPF nos autos de Busca e Apreensão de nº 5001438-85.2014.404.7000 (EVENTO 6), quando ainda se investigava tão só o doleiro Carlos Chater, declaradamente o sujeito/fato/fundamento da investigação:

Aqui não é preciso recorrer nem mesmo à regra subsidiária de que, “não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu” (art. 72, caput, do CPP). **Os autos mostram que os crimes aqui investigados vêm sendo praticados todos no Distrito Federal, então é na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal que devem os crimes ser processados, com amparo nas provas até agora lícitamente colhidas neste Juízo da Seção Judiciária Federal do Paraná.**

**Não se verifica conexão ou continência necessária. Esse mesmo Juízo já reconheceu que as atividades do suposto grupo criminoso comandado por Carlos Chater se desenvolvem de forma independente e não subordinada [autos 5047783-46.2013.404.7000 evento 4].**

**As atividades desse grupo podem ser provadas de maneira separada. Não há risco de decisões contraditórias, pois a prova da operação não autorizada de instituição financeira pelo grupo comandado por Carlos Chater pode ser produzida e analisada de maneira autônoma, como tem ocorrido no final da investigação**

(...)

É interessante prever que, se **todos as pessoas físicas e jurídicas investigadas têm domicílio no Distrito Federal, e todas as provas nesse estado federado estão, então toda a instrução processual terá grande prejuízo, se realizada em Curitiba-PR, onde seriam ouvidas as testemunhas e os acusados, aliás, sobre fatos ocorridos no Distrito Federal.**

**Não parece convir ao interesse público esse tipo de situação. A qualidade, tanto da instrução pré-processual que ainda resta ser concluída (justamente a fase de oitivas de pessoas domiciliadas no Distrito Federal e de busca e apreensão de documentos situados no Distrito Federal), quanto da instrução processual, seria prejudicada.**

(...)

Também **não se pode invocar conexão ou continência** porque, como consta na ementa imediatamente acima transcrita, haveria **outros inquéritos ou ações penais em andamento perante esse Juízo contra Carlos Chater e seu grupo.**

**A própria autoridade policial informou [evento 1, p. 10-4] que Carlos Chater foi processado na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal por crime de operação não autorizada de instituição financeira e crime de evasão de divisas, a indicar mais uma vez que as atividades dele ocorrem no Distrito Federal e os fatos ora investigados podem constituir reincidência.**

Observe-se que, se se considerar que há conexão pelo fato de na interceptação telefônica ou telemática um doleiro, atuante na cidade X, entrar em contato com outro doleiro, atuante na cidade Y, para efetuar alguma troca ou compensação de confiança no sistema dólar-cabo, então bastaria que o Juízo autorizador da interceptação deferisse prorrogações sucessivas da interceptação dos dois doleiros que por certo identificaria mais e mais doleiros e seria responsável, esse único Juízo, pelo processo e julgamento de todos os crimes de operação não autorizada de instituição financeira do Brasil envolvendo dólar-cabo, já que é próprio do sistema dólar-cabo o contato frequente entre doleiros (“instituições financeiras não autorizadas”) para trocas, compensações ou negócios informais.

(...)

**Enfim, este é o momento, portanto, de se analisar mais detidamente se esse Juízo é ou não competente territorialmente para a possível ação penal, pois a defesa certamente o fará, e assim não se perderá todo o trabalho (investigação ostensiva e processo) que está sendo preparado, o qual tem custo relevante para o erário.**

**09.** Ora, a primeira regra de fixação da competência é a do art. 70, do CPP: *local em que se consumou a infração*.

**10.** E como muito bem observou o *Parquet*, no parecer acima citado, **todos os fatos objeto da investigação inicial**, relacionados ao *doleiro* Carlos Habib Chater, **ocorreram no DF**.

**11.** A tão só existência de investigação em curso perante esse MM. Juízo não seria suficiente para determinar a competência territorial. Nesse sentido, há boa doutrina e multifários precedentes do TRF da 4ª Região<sup>1</sup>, do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> e do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>.

**12.** De todo modo, como bem disse a denúncia, a evolução das investigações redundou na descoberta (*fortuita, diga-se*) de núcleos “*autônomos e independentes*” de *doleiros* que eventualmente se relacionavam entre si,

**13.** Aliás, nada mais natural, pois como bem observou o MPF, os *doleiros* formariam verdadeiro sistema financeiro paralelo, o que obviamente permite relações eventuais entre atividades e grupos “*autônomos e independentes*” sem que isso determine, necessariamente, a existência de conexão ou continência.

---

<sup>1</sup> TRF4, ACR 2003.71.00.077682-2, Relator Tadaaqui Hirose, DJe de 3/3/2010.

<sup>2</sup> CC 111.031, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 18/6/2010.

<sup>3</sup> ADI 4414, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 14/6/2013.



14. Em um desses encontros fortuitos, vislumbrou-se a atuação de Alberto Youssef em fatos relacionados à Petrobrás. Ou seja, a própria descoberta de supostos crimes em prejuízo da Petrobrás é consequência de encontros fortuitos.

15. A descoberta fortuita de núcleos ou atividades desenvolvidas por outras pessoas não acarreta necessariamente *conexão*. Especialmente quando o próprio MPF diz, com todas as letras, que os citados núcleos de doleiros seriam “*autônomos e independentes*” entre si.

16. A autonomia e independência fala em favor da inexistência de relação intersubjetiva, instrumental e principalmente probatória. Não há suporte legal ou constitucional para conexão entre os fatos que deram origem à investigação e aqueles que se encontram descritos na denúncia oferecida contra os excipientes.

17. É importante sempre ter em mente que conexão e continência são causas de modificação da competência. Parte-se, portanto, da ideia de competência já estabelecida – *anteriormente à ocorrência do fato* –, a qual sofrerá influência da regra que determina o seu deslocamento para outro órgão jurisdicional.

18. Cuida-se de **exceção** à regra; e, como toda exceção, deve ser interpretada restritivamente, especialmente nas hipóteses em que está em causa a garantia do Juiz natural.

19. Nesses termos, em não havendo crimes praticados no Estado do Paraná, não havia competência territorial fixada *prima facie* perante esse MM. Juízo. A competência para a apuração e o esclarecimento dos fatos objeto da investigação inicial e seus desdobramentos somente poderia ser modificada se efetivamente houvesse o

preenchimento das hipóteses previstas na lei processual, o que definitivamente não ocorreu.

**20.** Não há conexão e muito menos continência em crimes praticados por “*grupos autônomos e independentes*” entre si. Assim, os fatos atribuídos a Alberto Youssef e os excipientes não guardam relação com outros núcleos de *doleiros*, muito menos aquele liderado por Carlos Habib Chater, identificado no IPL 2006.70.00.018662-8 e Processo 5047229-77.2014.404.7000. Assim, jamais se poderia estabelecer relação de conexão entre esses processos.

**21.** Além da já referida independência entre os fatos investigados, seria impossível vislumbrar uma atração da competência para esse MM. Juízo também por razão dos momentos processuais em que se encontravam os processos indicados como conexos por ocasião do oferecimento da denúncia que deu origem ao caso sob discussão.

**22.** O limite temporal da atração dos processos, segundo a jurisprudência do TRF4<sup>4</sup>, não se restringe à existência ou não de sentença (*Súmula 235/STJ*), mas diz respeito inclusive à fase processual em que se encontra o processo indicado como conexo. De fato, uma vez finalizada a instrução, já não há mais nenhuma razão para que o novo processo seja atraído.

**23.** E para que não restem dúvidas acerca do que foi aqui alegado, observe-se a tabela anexa, a qual contém a indicação dos processos que, segundo o MPF, justificariam a modificação da competência para esse MM. Juízo.

---

<sup>4</sup> ACR 2007.70.00.011060-4, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJe de 29/6/2010. RSE 0001600-90.2009.404.7114, Rel. Juiz Federal Gilson Luiz Inácio, DJe de 4/9/2012.

24. Por fim, a r. decisão que recebeu a denúncia disse que o STJ já teria reconhecido a conexão/continência relativa aos processos da famosa Operação Lavajato: “o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.605/PR – Rel. Min. Newton Trisotto – 5.<sup>a</sup> Turma do STJ – un. – 25/11/2014)”.

25. Com o devido respeito, essa afirmação é improcedente, porque **o e. STJ não decidiu rigorosamente nada a respeito da conexão/continência dos casos relacionados à Operação Lavajato. Muito pelo contrário, o i. Rel. Min. Newton Trisotto afirmou, com todas as letras, que “...em sede de habeas corpus não é possível valorar a prova para afastar a conexão instrumental”**.

26. Por tais razões, em decorrência da violação das regras legais e constitucionais, esse d. Juízo não é competente para o processamento e julgamento do caso, devendo ser declinada a competência para o órgão que a detém.

## **V. DOS CRIMES NARRADOS NA DENÚNCIA: VIOLAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 102, I, b, DA CR, C/C OS ARTS. 77 E 80, DO CPP.**

01. A denúncia imputou aos réus a prática dos crimes de **organização criminosa** (art. 2º, da Lei nº 12.850/2013), **corrupção ativa** (art. 333, do CP), **lavagem de dinheiro** (art. 1º, da Lei nº 9.613/98) e **uso de documento falso** (art. 304, do CP) este último atribuído unicamente aos acusados José Adelmário e Agenor.

**02.** A denúncia fez menção, ainda, a **outros crimes de corrupção ativa** de funcionários públicos e parlamentares, que seriam o **objetivo** do imputado crime de **organização criminosa**. No entanto, o MPF manifestou em cota anexa à denúncia que a apuração dessas condutas seria objeto de novas denúncias, sem maiores esclarecimentos.

**03.** Com efeito. De acordo com o *Parquet*, no contexto dos crimes praticados pela suposta organização criminosa, os réus teriam oferecido, prometido e pago vantagens econômicas indevidas a funcionários da PETROBRÁS – *tanto da Diretoria de Abastecimentos como da Diretoria de Serviços* – e a integrantes de partidos políticos (PP e PT), os quais, por sua vez, seriam detentores de competência originária.

**04.** Os **valores recebidos** por esses **agentes políticos** teriam uma **origem comum: contratos administrativos superfaturados**, celebrados entre a Petrobrás e a empresa OAS:

...Na **divisão das vantagens indevidas**, o **valor da propina repassada a PAULO ROBERTO COSTA** e às **pessoas por ele indicadas**, sobretudo operadores do mercado negro e **integrantes do Partido Progressista (PP)**, era de **ao menos 1% do valor total do contrato**, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o **valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial RENATO DUQUE**, era de **ao menos 2%, também do valor total do contrato**, sendo que **parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores**. (g.n., denúncia, fl. 41)

**05.** Segundo o *Parquet*, a **imputação de corrupção está restrita aos fatos envolvendo os excipientes e o corrêu delator Paulo Roberto Costa, excluindo agentes políticos**. Dessa forma, optou-se por cindir todo o intitulado “*esquema criminoso*”, fragmentando os fatos de acordo com a sua conveniência.

**06.** Ao receber a denúncia, **esse d. Juízo reputou razoável a cisão da imputação realizada pelo MPF, não obstante tenha reconhecido, expressamente, a existência de provas dos pagamentos destinados a agentes políticos detentores de competência originária.** Tanto é assim que se determinou a remessa dos respectivos elementos probatórios, especialmente os depoimentos colhidos nas delações premiadas de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef:

“Relativamente à adequação formal, **reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de dirigentes de empreiteiras. (...).**

**Há ainda possíveis pagamentos de vantagens indevidas a autoridades com foro privilegiado e que não foram incluídos na denúncia. Não obstante, quanto a estes fatos, tanto o crime de corrupção ativa, quanto o crime de corrupção passiva, são da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe exclusivamente desmembrar ou não essas apurações.**

**Já foram enviados aquela Suprema Corte todos os elementos probatórios colhidos a respeito desses fatos, especialmente as colaborações premiadas de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef. Assim, a denúncia ora oferecida não toca, nem minimamente, nesses fatos de competência do Supremo Tribunal Federal. – g.n. –.**

**07.** No presente caso, está caracterizado o **concurso necessário de agentes** entre a **corrupção ativa** atribuída aos excipientes, consistente na **promessa e efetivo pagamento de propina**, de um lado, e, de outro lado, **corrupção passiva** de funcionários públicos, inclusive agentes políticos detentores de competência originária, mediante **recebimento de vantagem indevida.**

**08.** O concurso necessário de agentes está caracterizado, também, pela alegada unidade de desígnios dos arguidos. A acusação fez questão de destacar que todos esses crimes pertenciam ao

objetivo final de outro delito, **organização criminosa**, sendo que os valores pagos aos funcionários da Petrobrás e aos agentes políticos teriam origem comum no superfaturamento dos contratos celebrados com a estatal.

**09.** Com o concurso necessário de agentes tem-se caracterizada a **continência** (art. 77, I, do CPP). Havendo continência (*ou até mesmo conexão*) entre crimes atribuídos a pessoas que não possuem competência originária e a agentes públicos detentores de competência originária, o processo deveria ter sido instaurado perante a Suprema Corte, por força da regra contida no art. 78, III, do CPP.

**10.** O desmembramento realizado pelo MPF e considerado razoável por esse MM. Juízo implica em invasão e usurpação da competência exclusiva do STF, Juiz natural da causa fixado por força das regras constitucionais e legais de competência.

**11.** Como esse d. Juízo muito bem assinalou, a competência para efetuar o desmembramento dessas apurações pertence exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Juiz natural da causa fixado por força das regras constitucionais e legais de competência.

**12.** A cisão realizada pelo MPF poderia ser tudo, menos razoável e conforme o direito, com todo o respeito. A faculdade contida no art. 80, do CPP somente poderia ter sido exercida pelo órgão judiciário competente para o caso, em obediência ao princípio do Juiz natural, conforme a mais pacífica jurisprudência da Suprema Corte.

**13.** Desse modo, ao receber a denúncia e homologar a cisão do processo pretendida pelo MPF, esse MM. Juízo invadiu a competência privativa do Supremo Tribunal Federal, Juiz natural da causa.

## **VI. SUBSIDIARIAMENTE: COMPE- TÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DO RJ.**

**01.** Subsidiária e alternativamente, caso não se reconheça a competência do Supremo Tribunal Federal, o que não se acredita, o caso deverá ser remetido à Justiça estadual do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que de acordo com a narrativa da denúncia, os supostos crimes imputados aos Excipientes teriam sido consumados fora do Estado do Paraná. Todos eles, sem exceção.

**02.** O art. 77, do CPP determina que o Juízo competente para o julgamento do processo será o do local da consumação dos delitos e, nesse sentido, os alegados crimes de corrupção passiva e ativa, organização criminosa, fraude à licitações e cartel teriam ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, sede da Petrobrás S/A.

**03.** Já os crimes de lavagem de dinheiro teriam sido consumados no Estado de São Paulo. Porém, eles devem ser julgados pelo Juízo competente para julgar os demais delitos, por força da regra contida no art. 2º, da Lei nº 9.613/98, c.c. o art. 78, do CPP.

**04.** Por outro lado, considerando-se que “*A Petróleo Brasileiro S.A. – é uma sociedade de economia mista, sob controle da União*” (art. 1º, do Estatuto Social da Petrobras) aplica-se o enunciado da **Súmula nº 42, do e. STJ**<sup>5</sup>: “*não incide a regra de competência disposta no art. 109, IV, da Carta Magna, na hipótese em que a prática*

---

<sup>5</sup> “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”

*delituosa envolve bens e serviços da Petrobrás*<sup>6</sup>. Assim, a competência para julgar os fatos descritos na denúncia pertence à Justiça estadual fluminense.

**05.** É bem verdade que a decisão que recebeu a denúncia disse que a alegado crime de uso de documento falso serviria também para fixar a competência desse MM. Juízo.

**06.** Com o devido respeito, o argumento é improcedente. Não faz o menor sentido fixar a competência para o julgamento de todas as condutas que constituiriam o verdadeiro objeto da arguição penal, quiçá de toda a famosa Operação Lava Jato, com um suposto, incidental e acessório uso de documento falso, fato posterior a todos os outros e que somente ocorreu porque os advogados da empresa OAS atenderam à determinação desse MM. Juízo para apresentar documentos.

**07.** Em última análise, todo o esforço para se vincular o processo criminal em tela ao INQUÉRITO JANENE (IPL 2006.70.00.018662-8) nada mais representa do que uma tentativa de convalidar uma série de invasões de competência que acabaram por violar a garantia fundamental do Juiz natural.

**08.** Tinha razão o i. órgão do MPF quando sustentou a necessidade de se analisar seriamente a competência desse MM. Juízo para o caso, porque as defesas, muitas vezes consideradas como estorvo ou mal necessário, poderiam questionar, como de fato estão a fazer, aquilo que salta aos olhos de todos aqueles que se atreverem a ler a Constituição e o Código de Processo Penal.

**09.** Desde que se tornou célebre, a assim batizada *Operação Lava Jato* chamou atenção de todos, especialmente no

---

<sup>6</sup> STJ, 3ª Seção, CC 34.575, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 9/9/2002, unânime. No mesmo sentido: STJ, 3ª Seção, CC 30.344, Rel. Min Felix Fischer, DJU de 18/2/2002, unânime.



meio jurídico. A primeira pergunta que se fez foi justamente na direção da competência territorial da Justiça Federal paranaense para investigação de fatos que haviam se desenrolado em diversas unidades da Federação, menos no Estado do Paraná.

**10.** Ao longo de todos os procedimentos, esse MM. Juízo invocou conexões e prevenções artificiais, que não se sustentam fática e juridicamente, contrariando as regras de competência fixadas na Constituição e nas leis, bem como decisões do e. STF.

**11.** Como bem observou esse MM. Juízo, a competência não se estabelece sobre pessoas, mas, sim, sobre fatos, ou seja, condutas típicas e antijurídicas para o direito penal.

**12.** A garantia do Juiz natural refere-se ao direito de ser julgado por autoridade imparcial, cuja competência tenha sido fixada através de regras objetivas, previstas na constituição ou em lei formal anterior ao fato objeto da apuração. A competência, parafraseando **Caio Tácito**, não é um cheque em branco na mão do intérprete. Ela não está sujeita à vontade das partes ou do magistrado.

**13.** No presente caso, verificou-se uma série de decisões que não tiveram outro motivo aparente senão preservar a competência desse MM. Juízo para investigar e processar os fatos apurados na Operação Lavajato, independentemente da manifesta e inequívoca ausência de competência. Portanto, é evidente a ofensa à garantia do Juiz natural prevista no Pacto de San José da Costa Rica, na CR e no CPP.

**POSTO ISTO,**

diante do exposto, requer-se respeitosamente o acolhimento da presente exceção a fim de que: **(a)** seja

reconhecida a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento do presente caso; (b) subsidiariamente, seja reconhecida a competência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em qualquer das hipóteses, requer-se a declinação da competência desse MM. Juízo em favor do Juiz natural e imparcial do caso penal versado no processo-crime de autos nº 5083376-05.2014.404.7000.

Curitiba, 20 de janeiro de 2015.

**JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**  
O.A.B./PR nº 8.862

**ROBERTO LOPES TELHADA**  
O.A.B./SP nº 24.509

**ANTONIO ACIR BREDÁ**  
O.A.B./PR nº 2.977

**EDWARD ROCHA DE CARVALHO**  
O.A.B./PR nº 35.212

**JULIANO BREDÁ**  
O.A.B./PR nº 25.717

**JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO**  
O.A.B./PR nº 19.114

**DANIEL MÜLLER MARTINS**  
O.A.B./PR nº 29.308

**BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS**  
O.A.B./PR nº 57.632

**FLAVIA TREVIZAN**  
O.A.B./PR nº 32.580

**LEANDRO PACHANI**  
O.A.B./SP nº 274.109